



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17
Recurso nº : 138.909
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.992

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE PDV -
DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - O direito de pleitear
restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como
incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-
se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998, primeiro dia
após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

PDV - ISENÇÃO - A Administração considerou indevida a tributação
dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas
de Desligamento Voluntário, conforme Instrução Normativa nº 165,
de 31 de dezembro de 1998

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
José Oleskovicz que reconhece a decadência do direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO
TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17

Acórdão nº : 102-46.992

Recurso nº : 138.909

Recorrente : JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Em 05.05.1999, o contribuinte JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 058.821.508-25, requereu a retificação de sua Declaração do exercício de 1995, ano-calendário 1994, objetivando subtrair as verbas originadas no Plano de Demissão Voluntário – PDV da AUTOLATINA BRASIL S/A da base de cálculo do Imposto de Renda.

Para tanto, juntou documentos de fls. 02/45, entre eles a cópia simples Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 22/25, e cópias simples do Termo de Adesão ao PDV (de fls. 08) e do próprio programa (fls. 09/18).

2. Apreciando o pedido de retificação, a DRF em São Bernardo do Campo manifestou-se, às fls. 45/48, acatando a retificação, com base na Instrução Normativa nº 165/98, e autorizando a restituição do imposto, conforme cálculos da DRF de fls. 47/48.

3. Contudo, revisando de ofício o ato, às fls. 75/76, a DRF alterou seu posicionamento e denegou o pedido de retificação da Declaração, fundamentando-se em determinação superveniente do Sr. Secretário da Receita Federal, mais especificamente o Ato Declaratório da SRF nº 96/99, o qual determina a extinção do prazo decadencial de pedido de restituição após o decurso de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário, considerando-se que a retenção ocorreu em 12/04/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17
Acórdão nº : 102-46.992

4. Intimado em 02.05.2000, o contribuinte ofereceu Impugnação de fls. 79/90, em que contesta a legalidade da decisão denegatória de pedido de retificação, afirmando que o fez dentro do prazo de 5 anos a contar de 31.05.1995, prazo final de entrega das declarações de IRPF no exercício de 1995 (ano-base 1994).

5. Julgando a Impugnação, a 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP decidiu, às fls. 106/112, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da retenção, ocorrida em 12/01/94. O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

6. O contribuinte pessoalmente tomou ciência da decisão recorrida em 05.01.2004, e sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 113/131, em 15.01.2004, no qual o Contribuinte defende que:

(a) na decisão da DRF nº 87/00, a qual denega o pedido de retificação, a autoridade competente considerou tratar-se de IRPF/94, quando na verdade se trata de IRPF/95, (b) não há prazo para pedido de retificação de declaração, (c) o prazo final de entrega da declaração do IRPF/95 foi 31.05.1995 e, portanto, em caso de restituição, o seu direito não teria prescrito pois fez o pedido de retificação em 29.04.1999, (d) indaga qual o dispositivo do AD SRF nº 96 foi utilizado como fundamento da decisão, (e) alega que não foi informada a data de extinção do crédito tributário, (f) em virtude do erro verificado na declaração, qual seja, a inserção de verbas do PDV como receita tributável, deve-se aplicar o art. 880 do RIR/94, (g) alega que a decisão da DRJ não está devidamente fundamentada, (h) e, por fim, que a Instrução Normativa nº 165/98 reabriu o prazo de pedido de restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17

Acórdão nº : 102-46.992

7. O contribuinte requer prioridade na tramitação do presente Recurso, em virtude da disposição do art. 71 do Estatuto do Idoso, que prevê tal prerrogativa a cidadãos com mais de 60 anos.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MR' or similar, located at the bottom right of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17
Acórdão nº : 102-46.992

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

1. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

2. Inicialmente, diga-se que a decisão recorrida não apresenta vício de falta de motivação, estando devidamente fundamentada. Da mesma forma, na decisão vergastada não se fez confusão sobre a data de entrega da declaração do contribuinte.

3. Igualmente, não houve ofensa aos direitos adquiridos do contribuinte no momento em que o Fisco revogou, de ofício, decisão sua que julgou inadequada. Justificadamente, a Fazenda revogou decisão que se tornou inoportuna perante ato superveniente, mais especificamente o Ato Declaratório nº 96/99. Tal prerrogativa não poderia atingir direito adquirido do contribuinte, mesmo porque mencionada decisão, pela sua natureza, estaria sujeita a revisão em outra instância administrativa.

4. Contudo, no que pertine à preliminar de decadência, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17

Acórdão nº : 102-46.992

requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

5. Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

“Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999. IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.

6. Diante das razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas isentas, conforme pedido de apresentado em 05/05/99.

7. Em relação ao mérito, considerando que este foi inicialmente apreciado pela DRF, que autorizou a restituição do imposto, conforme seus cálculos de fls. 47/48, tendo sido a decisão da DRF, por sua vez, posteriormente, reformada em razão da suposta decadência, sem alteração nas razões de mérito, entendo que, uma vez afastada a decadência, deve ser autorizada a restituição do imposto pleiteada pelo contribuinte, conforme cálculos da DRF de fls. 47/48.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000944/99-17

Acórdão nº : 102-46.992

8. Pelas razões expostas, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a decadência e, no mérito, determinar a restituição do imposto apurado sobre as verbas recebidas a título de adesão a PDV, conforme cálculos de fls. 47/48.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho', with a long, sweeping flourish extending to the right.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO